

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007

Altera os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para extinguir o voto de qualidade dos conselheiros presidentes do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar cujos patrocinadores sejam instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Autor: Deputado EUDES XAVIER
Relator: Deputado LAEL VARELLA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ ZACHAROW

Pedimos a devida licença ao relator, Deputado Lael Vaella, para apresentar o presente Voto em Separado, que contém argumentos inequívocos que ensejam o aprofundamento da análise do Projeto de Lei Complementar em apreço.

A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar”, de maneira alguma “guarda resquícios de autoritarismo” ou de cunho discriminatório, como mencionado pelo nobre relator.

Muito pelo contrario. A referida Lei Complementar promove, na verdade, uma maior participação dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativos e Fiscais das Entidades por ela regida, proporcionando, inclusive, a paridade entre os membros indicados pela Patrocinadora e pelos participantes e assistidos.

Registre-se que foi apenas com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que a Constituição Federal, em seu artigo 202, § 6º, previu a existência de uma Lei Complementar que disciplinasse a “*inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação*”, quanto às entidades fechadas de previdência complementar administradoras de planos de benefícios patrocinados por entes estatais.

Logo, a inserção da paridade representativa nos Conselhos Deliberativo e Fiscal das Entidades regidas pela Lei Complementar 108/01 consistiu em fundamental avanço para a governança corporativa dos referidos fundos de pensão, até mesmo em comparação às Entidades regidas pela Lei Complementar 109/01, em que a representação dos participantes e assistidos foi garantida para apenas 1/3 das vagas nos aludidos conselhos (art. 35, § 1º).

Nesse contexto, entendemos ter sido equivocada a comparação entre as Entidades regidas pela Lei Complementar 108 e as regidas pela Lei Complementar 109, visto que estas por adotarem, como regra, a reserva de apenas 1/3 das vagas para os representantes de participantes e assistidos, inexiste a necessidade de voto de qualidade, pois sempre será possível a construção de uma maioria de votos somente com os representes da Patrocinadora. Assim, tratam-se de situações completamente díspares e com especificidades.

Dessa forma, no caso dos Conselhos Deliberativos e Fiscais das Entidades regidas pela Lei Complementar 108, a existência do voto de qualidade (ou “voto de Minerva”) se justifica exatamente para impedir a configuração de um impasse, que representaria um risco diante do dever fiduciário do conselheiro para com os atos regulares da gestão da Entidade.

E a configuração do impasse inviabilizaria a própria governabilidade e administração da Entidade e de seus planos de benefícios, visto que o processo decisório ficaria engessado. Tal situação seria agravada a depender da relevância da matéria pautada para deliberação, como no caso da aprovação das

demonstrações contábeis da Entidade ou mesmo na definição da política de investimentos do plano de benefícios.

Assim, caso ocorresse a aprovação do Projeto sob análise, adviriam resultados claramente negativos para a estabilidade dos planos de benefícios e da própria Entidade, na medida em que diversas decisões poderiam ser postergadas e oportunidades perdidas, gerando, consequentemente, problemas e deficiências talvez irrecuperáveis.

Acrescente-se que, atualmente, é comum que os Estatutos de Entidades regidas pela Lei Complementar 108 prevejam quórum especial, sem a utilização do voto de qualidade, para a deliberação de matérias mais sensíveis.

Logo, a previsão legal de voto de qualidade para os presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, além de permitir a governabilidade da Entidade, conforme já mencionado, não traz nenhum empecilho para o livre convencimento das partes nem sequer para o equilíbrio de forças no âmbito da Entidade.

Quanto ao referido equilíbrio de pensamentos e opiniões, a Lei Complementar 108 foi sábia ao prever, além da paridade representativa, a seguinte modelagem:

- a) a presidência do Conselho Fiscal para um representante dos participantes e assistidos, já que a estes compete, precipuamente, fiscalizar as atividades do plano de benefícios e da Entidade da qual participam; e
- b) a presidência do Conselho Deliberativo para um representante da Patrocinadora, já que coube a esta a decisão de criar o plano de benefícios ou, conforme o caso, a própria entidade fechada de previdência complementar, sendo, dessa forma, compreensível que a Patrocinadora tenha condições de encaminhar a gestão do plano de benefícios de acordo com a sua política de recursos humanos.

Por fim, vale ressaltar que a aprovação do presente projeto traria repercussão para dezenas de entidades fechadas de previdência complementar administradoras de planos de benefícios patrocinados por entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, o que, por si só, recomenda cautela e aprofundamento da discussão do assunto.

Portanto, com base nos argumentos ora expostos, caso não se entenda que a matéria, por sua complexidade, deva ser melhor discutida, pedimos aos membros dessa Comissão que votem pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW